

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2023

Apensado: PL nº 768/2022

Altera o inciso VI do art. 8 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

**Autor:** Deputado MARANGONI

**Relatora:** Deputada CORONEL FERNANDA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 52/2023, de autoria do Deputado Marangoni (União-SP), altera o inciso VI do art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Na justificção do PL, o Deputado Marangoni (União-SP) asseverou a importância de integração de “equipes e conhecimentos e governo e sociedade civil, tudo isso no espírito da Constituição Federal”, na medida em que “[a] melhor maneira de combater a violência contra a mulher inclui, portanto, a simultaneidade do enfrentamento à violência contra os demais vulneráveis da sociedade, porque essas formas covardes de violência estão, elas próprias, integradas”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), com regime de tramitação inicialmente ordinário (art. 151, III, RICD).

Ainda, foi a ele apensado o PL nº 768/2022, originário do Senado Federal, de autoria da Rose de Freitas (MDB-ES), que “[a]letra a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher”. Devido a essa apensação, o regime de tramitação passou a ser o prioritário (art. 151, II, RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, recebeu parecer favorável, em 19/09/2023, com Substitutivo, elaborado pelo Deputado Felipe Becari (União-SP), integrante daquela Comissão.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 01/11/2023, foi apresentado o voto da relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela aprovação do PL nº 52/2023 e do PL nº 768/2022, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Tornou-se o parecer da Comissão.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.



Quanto à *constitucionalidade formal*, a análise das proposições perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 52/2023, o PL nº 768/2022 (apensado) e o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado tratam da participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Dessa forma, todos se encontram dentro do escopo definido pela CRFB/88 para a competência legislativa da União (art. 22, I). Além disso, a temática tratada nas proposições não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar referidas atividades legiferantes. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Nesse sentido, o PL nº 52/2023, ao alterar o inciso VI do art. 8 da Lei nº 13.675/2018, prevê a que as ações acerca do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher sejam definidas juntamente com as instituições da sociedade civil que dispõem de conhecimento e atuação sobre o tema, o que está em consonância com uma maior integração entre os órgãos estatais e os cidadãos e com um princípio maior de democracia participativa.



O PL nº 768/2022 vai em igual sentido, mas sem estender o alcance a “crianças, pessoas idosas e com deficiência em situação de violência”, como feito na proposição principal.

Já o substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado adota tom mais sutil, indicando a existência de “auxílio em caráter opinativo das instituições da sociedade civil que dispõem de conhecimento e atuação sobre o tema”, sem também fazer a expansão pretendida pelo PL nº 52/2023.

Aqui, vale mencionar que a Constituição de 1988 possui especial compromisso com a proteção das mulheres, também consubstanciada no art. 226, *caput* e § 8º, ao mencionar que assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Portanto, as proposições se revelam compatíveis *formal e materialmente* com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, qualificam-se como normas jurídicas, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

São, portanto, jurídicos o PL nº 52/2023, o PL nº 768/2022 (apensado) e o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não havendo qualquer esvaziamento com a promulgação da Lei nº 14.330, de 4 de maio de 2022, que alterou a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Por fim, e no que pertine à técnica legislativa e à redação, não há pontos que merecem reparos. As proposições estão bem escritas e respeitam a boa técnica legislativa.

Posto isso, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 52/2023, do PL nº 768/2022 (apensado) e do



substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA  
Relatora

2024-6359

Apresentação: 15/07/2024 16:10:56.253 - CCJC  
PRL 1.CCJC => PL 52/2023

PRL n.1

